

10/10



CTE-CEE/MT

Fls Nº 26

ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Brasília – Colégio Waldorf Brasília	
ASSUNTO: Consulta sobre adoção de PPP diferenciado para Educação Básica	
RELATOR: Cons. Walter Miranda Fonseca	
PROC. nº 799833/09-CEE/MT	PARECER CEB nº APROVADO EM: 25.02.2010 052/2010-CEE/MT

I – APRECIÇÃO

O pedido vem robustamente calçado nas diretrizes filosóficas utilizadas pela requerente e suas congêneres no mundo inteiro, desde a sua gênese, onde faço ênfase na tese de setenio que norteia todo o desenvolvimento humano, conforme vem afirmado na citada justificativa.

Busca a requerente enfiatizar principalmente que a fducação Infantil deve ser desenvolvida dos 0 aos 06 anos: completos de vida, como foi no nosso sistema até o advento da Lei nº 11.114/06 e suas regulamentações posteriores. Sumariza as atividades que devem apoiar essa atividade infantil, recreativa por excelência. Conseqüentemente, na continuidade de sua argumentação, enfoca que o subseqüente Ensino Fundamental deve iniciar-se aos 7 anos e finalizar aos 15 anos de idade.

Seguidamente, a instituição postulante enfoca os ditames constitucionais pátrios em que se assenta sua pretensão em prosseguir aplicando o Projeto Político Pedagógico até então adotado com pleno êxito para o seu alunado. Realça o art. 206 e seu inciso III, da Constituição pátria que de fato consagra a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

O pedido também enumera os disciplinamentos legais hoje existentes e que principalmente impõem a matrícula no Ensino Fundamental aos 6 anos de idade e sua duração em 9 anos, o que já era realizado pela requerente. Cita que o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso normatizou a matéria através da Resolução nº 257/05, disciplinando o ingresso do infante aos 06 anos, como manda a Lei Federal, mas flexibilizando essa idade para o ingresso de pequenos que ainda não tivessem exatamente completado essa idade, emitindo como saudável tolerância o aniversário até 30 de abril do ano da matrícula no Ensino Fundamental.

A revogação da Resolução nº 276/2000, através da edição da Resolução Normativa nº 02/2009 dirimiu o conflito antes existente entre as duas normativas, quanto a faixa etária dos alunos para a Educação Infantil, e citada pela requerente.

Pretende, assim, a instituição postulante manter o aluno freqüentando a Educação Infantil até que este complete 06 anos de vida e incluindo o Ensino Fundamental aos 7 anos, por razões pedagógicas, apresentando um forte arzoado quanto aos prejuízos advindos da experiência que teve quando adaptou seu PPP aos ditames da recente legislação que impõe o início do Ensino Fundamental já aos 6 anos.

Julgo interessante citar aqui que as decisões pretéritas adotadas pela Câmara e concerner ao tema foram sempre no sentido de antecipar o ingresso dos pequenos na vida escolar e ficou consagrado por essas mesmas decisões a sua impropriedade e inadequação, ressaltando-se tão somente o princípio do não retrocesso do estudante. Nesta oportunidade, opostamente a instituição postulante pretende postergar o ingresso ao Ensino Fundamental até que o estudante complete 07 anos de vida.

ap

A recente norma consubstanciada na Resolução Normativa nº 02/2009, traz em seu bojo o artigo que transcrevo adiante e que, a meu sentir, permite que projetos diferenciados sejam admitidos em nosso sistema, desde que estejam conformes aos demais regramentos preconizados pelo manancial de resoluções deste colegiado e obviamente aos preceitos legais vigentes.

Art. 3º - A educação Básica poderá organizar-se em anos/séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

II – VOTO


Assim, pelas razões expostas, sou de parecer e voto no sentido de responder a instituição consultante nos termos desta decisão colegiada. Entendo, também, que a presente decisão deva ser entendida como orientativa a todo o Sistema de Ensino.


Cons. Walter Miranda Fonseca
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso acompanha o voto do Relator.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2010.


Consª Nagila Edikamar Vieira Zambonato
Presidente da CEB/CEE/MT